

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PETIÇÃO INICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente ao final firmado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no que dispõe o artigo 5º, "caput", da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, vem ante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra

– **IMOBILIÁRIA PETITUBA LTDA.**, CGC nº 95.440.541/0001-47, estabelecida nesta cidade, na Av. Castelo Branco; e

– **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça da Bandeira, sem número, nesta cidade.

pelos seguintes substratos fáticos e jurídicos:

1. OS FATOS

1a. Imobiliária Petituba Ltda., estabelecida nesta cidade, é proprietária de uma fração de terras, com área de 395.351,56m², matriculada sob o nº 21.446. Livro 2, do RI, assim descrita:

“UMA FRAÇÃO DE TERRAS, sem benfeitorias, medindo 955,30m (novecentos e cinquenta e cinco metros e trinta centímetros) na frente, 128,00m (cento e vinte e oito metros) de profundidade no lado leste, no lado oeste em linha irregular acompanhando o arroio, onde forma um ângulo no sentido oeste numa extensão de 47,50m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros), deste ponto forma novo ângulo no sentido sudeste numa extensão de 48,20m (quarenta e oito metros e vinte centímetros), deste ponto forma um novo ângulo no sentido oeste numa extensão de 15,00m (quinze metros), formando daí outro ângulo no sentido sudeste numa extensão de 30,00m (trinta metros), onde forma outro ângulo no sentido oeste numa extensão de 51,75m (cinquenta e um metros e setenta e cinco centímetros), deste ponto forma novo ângulo no sentido sudeste numa extensão de 120,00m (cento e vinte metros), formando daí outro ângulo no sentido oeste numa extensão de 30,00m (trinta metros), deste ponto forma outro ângulo no sentido sudeste numa extensão de 15,00m (quinze metros), onde foram um novo ângulo no sentido oeste numa extensão de 114,07m (cento e quatorze metros e sete centímetros), deste ponto forma um ângulo no sentido sul numa extensão de 223,00m (duzentos e vinte e três metros), tendo na linha dos fundos 299,50m (duzentos e noventa e nove metros e cinquenta centímetros), onde forma um ângulo no sentido sul numa extensão de 206,00m (duzentos e seis metros), deste ponto forma um novo ângulo no sentido oeste numa extensão de 478,50m (quatrocentos e setenta e oito metros e cinquenta centímetros), formando daí um novo ângulo no sentido sudeste em linha irregular acompanhando o morro, onde forma um novo ângulo no sentido oeste numa extensão de 354,00m (trezentos e cinquenta e quatro metros)..., e cujas confrontações são as seguintes: **FRENTE NORTE**, com a rua Capitão

Pedro Werlang, e com a propriedade da Prefeitura Municipal, e com a propriedade de Arcadius Swarowski; *FUNDO SUL*, com a propriedade de Lacre-Comércio e Participação Ltda., e com a propriedade dos herdeiros Lange; *LADO LESTE*, com a propriedade de Santa Cruz Coutry Club; *LADO OESTE*, com o Arroio, com a Travessa Niterói, e com as ruas Irmão Danilo e Projetada, e com os terrenos da Imobiliária Petituba Ltda. Esta fração de terras está localizada na rua Capitão Pedro Werlang; Zona urbana deste Município. Quarteirão indefinido...” (Doc. nº 1).

1b. A área mencionada, como é do conhecimento de todos os municípios e turistas que visitam a cidade, constitui reserva natural de excepcional beleza e importância à coletividade, vez que, além de compreender morros cobertos por vegetação natural, abriga mata nativa – *inclusive espécies em extinção e imunes ao corte* – e sangas perenes (nascentes).

1c. Ocorre, contudo, que, com a “autorização” do Poder Público Municipal (Docs. nº 2 a 10), a demandada IMOBILIÁRIA PETITUBA LTDA., em meados do mês de setembro do ano em curso, deu início às obras de implantação de um loteamento na referida área, abrangendo, segundo o projeto, 85.129,78m², desta forma caracterizados:

“... uma área de terras, sem benfeitorias, medindo 61,00m na frente, 275,00m de profundidade no lado leste, onde forma um ângulo no sentido sudeste até atingir a linha dos fundos numa extensão de 269,80m, 97,60m de profundidade no lado oeste, onde forma um novo ângulo no sentido sudeste numa extensão de 46,75m, formando daí um novo ângulo no sentido sudoeste numa extensão de 15,00m, onde forma outro ângulo no sentido sudeste, numa extensão de 30,00m, deste ponto forma outro ângulo no sentido sudeste, numa extensão de 51,75m, formando daí outro ângulo no sentido sudeste, numa extensão de 120,00m, onde forma um novo ângulo no sentido sudoeste numa extensão de 30,00m, formando daí outro ângulo no sentido sudeste numa extensão de 46,00m, deste ponto forma um novo ângulo no sentido sudoeste numa extensão de 130,00m, onde forma outro ângulo no sentido leste numa extensão de 17,80m, onde forma um novo ângulo no sentido leste numa extensão de 17,80m, onde forma um novo ângulo no sentido sul numa extensão de 133,00m, formando daí outro ângulo no sentido noroeste numa extensão de 167,00m, onde forma um novo ângulo no sentido sudeste em linha irregular até atingir a linha dos fundos numa extensão de 121,20m, medindo na linha dos fundos, 160,89m, *perfazendo a área total de 85.129,78m²*, e cujas confrontações são das seguintes: *FRENTE NORTE*, com a rua Capitão Pedro Werlang, *FUNDOS SUL*, com a propriedade de Imobiliária Petituba Ltda., *LADO LESTE e NORDESTE*, com a propriedade de Imobiliária Petituba Ltda., *LADO OESTE, SUDESTE e NOROESTE*, com Diversos Proprietários e com as ruas Cuiabá, Irmão Danilo e Niterói. Esta área de terras está localizada na Rua Capitão Pedro Werlang, Zona Urbana deste Município. Quarteirão indefinido...” (Doc. nº 11).

1d. Em vista disso, e por considerar que a realização das obras e a implantação do loteamento representava – como representa – flagrante agressão à natureza e, até mesmo, à legislação pertinente, ajuizou o Ministério Público

medida cautelar antecipatória de provas, consistente em *vistoria* “ad perpetuum rei memoriam”, a fim de caracterizar, tipificar e, se possível, valorizar a responsabilidade daquele(s) a quem se imputava a prática da degradação ao meio ambiente.

2. A PERÍCIA

2a. Procedida a *vistoria* em data de 18 de março do ano em curso, informou a Perita nomeada, Engenheira Florestal Silvia Mara Pagel, CREA nº 36.830-D, que “A área a ser loteada abrange as encostas de dois morros, com trechos de topografia acentuada, especialmente nos limites Sudoeste e Nordeste”, bem como que “a cobertura vegetal é formada de mata nativa, capoeiras e plantios de eucalipto, sendo a área cortada por três sangas perenes (nascentes)” (Doc. nº 12, constante nos autos do processo nº 4.139/1.092/87, fls. 47 a 58).

2b. Até aquela data, ainda de acordo com a perícia procedida, “foram realizadas as seguintes obras:

“– Abertura do sistema viário do loteamento, incluindo abertura de ruas além da área indicada no projeto e em áreas com declividade superior a 20%. Estas áreas estão indicadas no Anexo 3.

“– Instalação do sistema pluvial.

“– Desvio do curso e canalização de três nascentes existentes na área loteada. Esta canalização foi feita aproveitando a rede do sistema pluvial do loteamento” (O grifo é do Ministério Público).

2c. Consigna, ainda, a digna “Expert”, ao responder os quesitos formulados, que, tendo em conta “a *vegetação remanescente nas quadras*”, 24.175,69m² de cobertura vegetal do solo foram atingidos pela abertura do sistema viário, o que importou na “perda de 11.253,46m², de mata nativa”, bem como na “perda de espécies representativas de nossa flora nativa, as quais não foi possível identificar (a *vegetação* cortada já havia sido retirada do local”.

2d. Esclarece, por outro lado, a Perita que na área predominam “espécies arbóreas de médio porte e densa sub-mata. Em alguns locais a mata é mais expressiva, apresentando exemplares adultos das seguintes espécies: Figueira Nativa (considerada em vias de extinção e imune ao corte pelo Decreto nº 29.019, de 16.07.79, umbu, açoita cavalo, timbaúva, angico, paineira, coqueiro, caboatá vermelho, etc.”

2e. Especificando as conseqüências da obra – *abertura do sistema viário* –, afirma a Dr^a Perita que “a retirada da cobertura vegetal do solo implica nos seguintes aspectos ambientais:

“– Provoca a desestabilização dos solos;

“– Contribui para acelerar a erosão dos solos. A *vegetação* tem efeito amortecedor da chuva e favorece a infiltração de água, provocando menos escoamento superficial;

“– Provoca alteração do regime de água subterrânea, afetando adversamente os sistemas de drenagem, a estabilidade das encostas e a sobrevivência da *vegetação remanescente*...”

2f. Quanto ao *desvio e canalização das nascentes*, ressalta a peça técnica a

configuração de “dano irreversível ao meio ambiente, uma vez que não é mais possível retornar às condições originais das sangas ali existentes.

“A canalização irá provocar um aporte maior de sedimento, acelerando os processos erosivos e causando degradação da qualidade da água dos mananciais, a partir desse ponto.

“Na vistoria realizada já foi possível constatar o transporte de terra (solo) pela canalização, fato esse que irá acentuar-se nas épocas de precipitações elevadas”.

2g. Conclui, destarte, a Perita nomeada “que as obras de implantação do loteamento causaram danos irreversíveis ao ambiente natural, os quais poderiam ser evitados se o projeto fosse compatibilizado com as condições naturais da gleba (características topográficas, de solo, de drenagem da água e da vegetação natural) e com a legislação preservacionista vigente”.

3. A RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

3a. De acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Já o artigo 14, § 1º, da aludida Lei, preconiza que, sem obstar a aplicação das penalidades administrativas ali previstas, “é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

In casu não resta a menor dúvida de que, quer em função da derrubada da mata – que atingiu, repita-se, inclusive área não constante do projeto –, quer face o desvio e canalização de três nascentes, a responsabilidade da ré, Imobiliária Petitiba Ltda., se apresenta incontestável.

Do mesmo modo, deve também responder pelo dano constatado o Município de Santa Cruz do Sul, quer porque negligenciou na fiscalização daquilo que deveria fiscalizar, quer porque ‘autorizou’ a co-ré a proceder as obras, agredindo o bom senso e a legislação pertinente.

A propósito, cumpre ressaltar que, tendo em conta a total desconsideração às normas que disciplinam a matéria – legislação federal, estadual e, por incrível que possa parecer, municipal –, viu-se o Ministério Público compelido a impugnar o pedido de registro do dito loteamento (Doc. nº 13).

3b. A Legislação Federal – Desconsiderou-se, em primeiro lugar, o Código Florestal, que reputa de preservação permanente “as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 metros de largura”, bem como aquelas situadas “nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d’água, seja qual for a sua situação topográfica” (artigo 2º, alíneas “a”, item 1, e “c”, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965).

De igual modo, ignoraram os réus as diretrizes fixadas pela Lei nº 4.778, de 22 de setembro de 1965, que dispõe sobre a obrigatoriedade de parecer prévio das autoridades florestais na aprovação de plantas e planos de loteamento.

Não respeitaram os demandados, por outro lado, sobretudo o poder público municipal, os termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (anteriormente citada) item 3a), que, versando sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu o que constitui degradação da qualidade ambiental, determinou a observância, pelos Municípios, das normas e padrões federais e estaduais, bem como previu, para o poluidor, sem prejuízo das penalidades administrativas, o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente... (artigos 3º, 6º e 14).

Ademais, impende observar que a ação da Imobiliária-ré e a “autorização” do Município de Santa Cruz do Sul sequer levaram em conta a própria Lei de Loteamentos – Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Para tal conclusão, bastaria, tão-só, a singela certeza de que não seria possível – e nem lógico – pudesse o loteador dar início às obras de implantação do loteamento sem que o respectivo registro tivesse sido levado a efeito pelo Ofício imobiliário competente. Igualmente, não há como perder de vista que também o Município-réu não poderia, em hipótese alguma, “autorizar” a realização das obras sem que o loteamento estivesse registrado.

Entender de forma diversa, salvo maior juízo, significaria subtrair dos interessados, inclusive dos órgãos e entidades fiscalizadores, o direito de opôr-se de maneira eficaz ao empreendimento (impugnando o pedido de registro), isto é, antes de sua execução. Traduziria, em síntese, a admissão de que a implantação do loteamento precede à impignação e ao próprio registro!

De mais a mais, observado o laudo pericial já mencionado (Doc. nº 12) e os levantamentos a ele anexados, verifica-se que tanto o projeto como a “licença” da autoridade municipal ignoraram um dos requisitos que todo e qualquer empreendimento dessa ordem deve atender: “*ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória uma faixa non edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica*” (artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79).

Infringência existiu, ainda, ao que dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei de Loteamentos, porquanto cabe “aos Estados o exame e a anuência prévia para aprovação, pelos Municípios, de loteamentos e desmembramentos... quando localizados em áreas de proteção aos mananciais ou patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, *assim definidas por legislação estadual ou federal*”.

Ora, não resta a menor dúvida, como já se demonstrou, que parte da área mencionada, no que concerne aos cursos d’água e nascentes apontados no laudo pericial, é considerada de preservação permanente pelo Código Florestal (artigo 2º, alíneas “a”, item 1, e “c” da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), razão por que se impunha, no caso em foco, a providência acima referida, o que inocorreu.

3c. A Legislação Estadual – Seguindo a mesma linha de raciocínio, não menos correta é a afirmativa de que o loteamento e a sua aprovação pelo Poder Público Municipal representam, também, verdadeira afronta ao que determina a Lei Estadual nº 7.989, de 19 de abril de 1985, cujo artigo 1º reza:

“As florestas, capões e matas constituídas por árvores nativas e toda a vegetação natural do seu interior, existentes em todo o território estadual, são consideradas bens de interesse comum, e declaradas por esta Lei como de *preservação permanente*, nos termos das alíneas ‘a’, ‘f’ e ‘h’ do art. 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total por qualquer modo, destas formações vegetais”.

É bem verdade, todavia, que o enunciado supra apenas admite exceção quando a supressão, total ou parcial, da formação vegetal se fizer necessária para a execução de obras de interesse social, o que não se aplica, como é óbvio, à situação vertente (artigo 2º). Mesmo assim, cabe acentuar que a supressão “dependerá de autorização do Poder Público Estadual, concedida... somente após a realização de estudo de impacto ambiental prévio e de audiência pública com entidades conservacionistas e outros setores interessados”, não excluindo “a obrigatoriedade de obtenção, por parte do interessado, da respectiva licença emitida pela autoridade florestal federal, nos termos da legislação vigente” (§§ 1º e 2º) (Doc. nº 14).

De outra banda, desatenderam os réus a regra do artigo 54, “caput”, e parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972 (Código Sanitário do Estado), que determina:

“A construção, reconstrução, reforma, ampliação, ocupação de obras e serviços de saneamento básico, de prédios e instalações para qualquer uso ou fim a que se destinem, bem como *loteamentos de terras em áreas urbanas ou rurais*, devem atender às exigências mínimas deste Regulamento, *não podendo ser iniciados sem a prévia aprovação de seus projetos pela Secretaria da Saúde*”.

“§ 1º – A aprovação prévia será condicionada ao exame do projeto específico, considerando-se o disposto neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, a proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos que dele podem decorrer ao meio ambiente” (Doc. nº 15).

Nesse particular, a propósito, incumbe assinalar que, de acordo com a documentação requisitada pelo Ministério Público ao Sr. Prefeito Municipal (Docs. nºs 2 a 10) e ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis desta comarca (Docs. nºs 16 a 43), o projeto de loteamento jamais foi submetido à consideração da Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente. Houve, tão-somente, “solicitação de obter diretrizes técnicas para elaboração do projeto”, pedido esse respondido (Docs. nº 39) apenas em relação ao “tratamento de esgotos domésticos”. Sintomaticamente, referido ofício consigna data posterior à conclusão das obras aqui noticiadas, à “autorização” do Município-réu e ao ajuizamento da medida cautelar.

3d. A Legislação Municipal – Mas, por incrível que possa parecer, as obras de implantação do loteamento e a sua “aprovação” pelo Poder Público Municipal não violentaram apenas a natureza e legislação federal e estadual pertinente.

Com efeito, e sempre tendo em conta o laudo pericial, não há como perder de vista que a própria Lei Municipal foi flagrantemente desconsiderada. Veja-se, nesse sentido, que, segundo a Lei de Loteamento (Lei nº 1.659), de 14 de dezembro de 1977) – Doc. nº 44) –, não podem ser loteados ou desmembrados

“as florestas situadas ao longo de qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será de 10m” e “as áreas em que a declividade máxima for maior que 20%...” (artigo 7º, “caput”).

Consigna, por outro lado, referida Lei que as “divisas dos lotes deverão ficar afastadas, no mínimo, 5m das margens dos curso d’águas (rios, sangas, arroios, etc...) — artigo 7º, § 1º.

Inobstante, constata-se que as obras foram realizadas à custa da vegetação natural e espécies protegidas por lei, com a canalização de nascentes e de um arroio (Doc. nº 8), cuja existência o loteador e o Município-réu, a toda evidência, não poderiam desconhecer.

Desconsiderou-se, também, um dos objetivos que, de acordo com a Lei de Loteamento (Municipal), deveriam nortear não só o projeto apresentado como a “autorização” do Poder Público Municipal:

“A área urbana, assim definida por Lei, terá seu ordenamento compatibilizado com os recursos naturais existentes ou em formação, tendo em vista... a preservação permanente das florestas existentes os morros e suas encostas e nas margens das sangas e arroios urbanos, sendo consideradas parte integrante do cinturão verde, como contorno protetor da população da cidade...” (artigo 7º § 2º, alínea “a”).

Finalmente, cumpre salientar que, também no que concerne aos requisitos formais exigidos pela Lei Municipal, descuraram os demandados. Com efeito, segundo o artigo 29 da aludida Lei de Loteamento, “uma vez aprovado o plano de arruamento, deferido o processo e concedido o alvará, o Prefeito baixará um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado as obras a serem realizadas, os prazos para a execução das obras, os lotes caucionados como garantia das exigências, as áreas cedidas ao domínio público”.

No entanto, a resposta à requisição dirigida ao Sr. Prefeito Municipal — “... toda a documentação (cópia reprográfica autenticada) alusiva ao projeto e à licença do Poder Público Municipal à implantação” (Doc. nº 2) do loteamento — está a demonstrar que as obras foram “autorizadas” sem que se diligenciasse na expedição do alvará e na elaboração do Decreto de Aprovação, onde deveriam estar consignadas as condições anteriormente referidas.

4. O OBJETO DA AÇÃO

Demonstrados, pois, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade dos réus (ação ou omissão; evento danoso ou com potencial de dano; e relação de causalidade), imperativo se mostra imputar-lhes o dever de indenizar os “danos irreversíveis causados ao ambiente natural” (Doc. nº 12), decorrentes das obras destinadas à abertura do sistema viário do loteamento — inclusive em áreas não contempladas no projeto —, como também do desvio e canalização das sangas perenes lá existentes.

Da mesma forma, além do pagamento da verba indenizatória, a ser apurada em liquidação por arbitramento, indispensável é que sejam os requeridos condenados ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder a

revegetação das áreas devastadas que não constavam no projeto, bem como daquelas em que, nos termos assinalados nos Anexos nºs 3 e 6 do Laudo Pericial (Doc. nº 12), a declividade é superior a 20%.

Finalmente, tendo em vista a existência de mata nativa remanescente e cobertura vegetal em encostas onde a declividade é superior a 20% (Anexos 3 e 6 do Laudo Pericial), imprescindível é que aos demandados seja imposta condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, para o fim de absterem-se de qualquer ato que importe, direta ou indiretamente, na sua supressão.

5. A LIMINAR

Como é possível perceber, não resta a menor dúvida de que, na espécie, se encontram presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, este decorrente das graves e irreparáveis conseqüências ao meio ambiente, caso a Imobiliária-ré continue a proceder – e o Município-réu a “autorizar” ou a negligenciar na fiscalização – a execução de obras que importem na retirada da cobertura vegetal (mata nativa ou vegetação das encostas) existentes na área.

Indispensável, pois, para a proteção do interesse público, seja concedida a liminar, como forma de evitar-se a continuação e o agravamento da lesão ao ambiente natural.

6. O PEDIDO

Nestas condições, ajuíza o Ministério Público a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, requerendo:

a. A concessão de *mandado liminar* (artigo 12 da Lei nº 7.347/85), para impedir que Imobiliária Petituba Ltda. realize, e que o Município de Santa Cruz do Sul autorize, qualquer atividade que importe na derrubada ou dano à cobertura vegetal (mata nativa e vegetação das encostas) remanescente;

b. A nomeação de técnicos da confiança do Juízo para fiscalizarem o cumprimento da medida liminar;

c. A citação dos demandados, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Arcadius Swarowski (Imobiliária Petituba Ltda.) e Prefeito Municipal, respectivamente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

d. Uma vez encerrada a instrução, a condenação dos réus ao

– Pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, danos esses decorrentes das obras destinadas à abertura do sistema viário do loteamento (inclusive em áreas não contemplada no projeto), bem como do desvio e canalização das nascentes;

– Cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder a revegetação das áreas devastadas que não constavam no projeto, bem como daquelas em que a declividade é superior a 20%;

– Cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer ato que implique a derrubada da mata nativa remanescente na área e na

retirada da cobertura vegetal das encostas onde a declividade é superior a 20% (artigo 7º da Lei nº 1.659, de 14 de dezembro de 1977);

e. A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais encargos decorrentes da sucumbência.

Protesta-se, desde já, pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a testemunhal, pericial e documental.

Face a peculiaridade dos fatos narrados, sobretudo o que consta nos itens "3b" e "3c", requer-se, ainda, a cientificação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, bem como do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

7. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa valor inestimável.

Nestes termos, pede a espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 28 de dezembro de 1988.

Miguel Bandeira Pereira
Curador Cível